

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**CARLOS ALBERTO ROHRMANN**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-999-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

#### **Apresentação**

A relação entre arte e ciências está muito presente nos dias de hoje. Até mesmo em ramos das chamadas ciências duras a interação com arte se manifesta mais efetiva: é o caso da inteligência artificial, assunto que ganhou bastante destaque nos últimos dois anos e que não prescinde da arte pois, treinar a inteligência artificial é uma arte. O direito, há muito, já reconheceu a importância de tal interface, o que se nota nos eventos do CONPEDI, nos quais a presença crescente de pesquisadores em direito, arte e literatura é evidente. Esta tendência ocorreu também no VII Encontro Virtual do CONPEDI. Em nosso “GT Direito, Arte e Literatura I” tivemos presença total e apresentações muito interessantes que culminam na publicação desta obra.

Williana Ratsunne Da Silva Shirasu, José Claudio Monteiro de Brito Filho e José Henrique Mouta Araújo publicam trabalho “A busca pelo justo: O utilitarismo na decisão de Oppenheimer no desenvolvimento da bomba atômica”, com uma importante análise sobre o filme Oppenheimer.

Maria Eduarda Antunes da Costa e Renato Bernardi escreveram “A contribuição da banda Planet Hemp para a crítica da guerra às drogas no Brasil”, tema atual da música em face da recente decisão do STF sobre a matéria.

As séries também foram abordadas em nosso GT, por Kelly Cristina Canela, Marina Bonissato Frattari e Tainá Fagundes Lente, em trabalho que trata de direito empresarial, intitulado: A holding familiar com práticas de governança corporativa como alternativa ao planejamento sucessório: um diálogo a partir da série Succession. Ainda em séries, Gislaine Ferreira Oliveira

redigiu: A Lei nº 13.709/2018 e Black Mirror: uma análise da proteção dos dados pessoais a partir do episódio “Toda a sua história”.

A questão dos migrantes foi abordada tanto por Cláudia Gil Mendonça em seu artigo Análise jurídica da obra A Outra Face, de Deborah Ellis, em face ao cenário migratório atual, quanto por Karla Pinhel Ribeiro e Nico de Souza Macei em Cidadania e justiça: uma análise sobre refúgio e o caso Battisti.

Belas obras literárias foram temas de ótimos artigos como “Carta ao pai de Franz Kafka: uma carta aberta para o mundo?” de Flávia Spinassé Frigini; “Conjugalidade e autorrealização feminina: como os contos de Clarice Lispector podem auxiliar na compreensão do fenômeno jurídico enfocado”, de autoria de Roberta Freitas Guerra e Vanessa de Oliveira Antero; O poder judiciário nos contos de Lima Barreto, escrito e apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade; “Sistema penal brasileiro e justiça restaurativa: uma análise a partir do texto ‘Observações sobre o direito de punir’ e do conto ‘Mineirinho’ de Clarice Lispector” de Mariana Mendonça Lisboa Carvalho , Adele Caroline Santos Bispo , Miriam Coutinho de Faria Alves e “Uma nova família em Valter Hugo Mãe: o filho de mil homens e as novas constituições familiares”, da lavra de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa e Fabio Garcia Leal Ferraz.

Destacam-se também trabalhos sobre filmes dentre eles: “Das margens ao caos: o tratamento para os inimputáveis no direito penal brasileiro em paralelo com o filme Coringa e a dualidade entre vítima e criminoso”, de Claudio Daniel de Souza, Juliana Oliveira da Silva e Luan Christ Rodrigues; “Elfos domésticos como sujeitos de direito: uma análise sistêmica de Harry Potter sob o prisma do direito na literatura”, de autoria de Lucio Faccio Dorneles, Lucas Lanner de Camillis e Germano André Doederlein Schwartz; bem como, “O filme Pobres Criaturas e a performance de gênero” de Nicole Emanuelle Carvalho Martins e Bráulio da Silva Fernandes.

Wilk Barbosa Pepler, com seu trabalho “Lutas sociais por reconhecimento em Axel Honneth”, assim como Ana Clara Vasques Gimenez, Daphini de Almeida Alves e Marcos Antonio Frabetti, com “Gaslighting: uma reflexão a partir da escultura “O Impossível” de Maria Martin” abrilhantaram em muito o GT.

Convidamos a todas as pessoas a conhecer os textos e desejamos uma excelente leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Silvana Beline Tavares

**DAS MARGENS AO CAOS: O TRATAMENTO PARA OS INIMPUTÁVEIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO EM PARALELO COM O FILME CORINGA E A DUALIDADE ENTRE VÍTIMA E CRIMINOSO**

**FROM THE MARGINS TO CHAOS: THE TREATMENT FOR CRIMINALLY INCAPABLE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL LAW IN PARALLEL WITH THE FILM JOKER AND THE DUALITY BETWEEN VICTIM AND CRIMINAL**

**Claudio Daniel De Souza <sup>1</sup>**  
**Juliana Oliveira da Silva <sup>2</sup>**  
**Luan Christ Rodrigues <sup>3</sup>**

**Resumo**

Objetivo: analisar o filme Coringa (EN: Joker) e a ausência do direito a saúde nas áreas periféricas do Brasil como produto de colaboração da violência e da criminalidade. Metodologia: Trata-se de pesquisa analítico-descritiva, com vertente conceitual e exploratória, que se mune do método de abordagem hipotético-dedutivo para interpretar a correlação social da ausência estatal no direito à saúde, bem como a violência criminal. Resultado: A partir da multidisciplinaridade dos estudos da psicologia, da psiquiatria, da criminologia e do Direito Penal, pode-se entender que indivíduos com transtornos psicóticos e expostos às tensões externas, podem apresentar como resultados atos agressivos e violentos, quando ausente o devido amparo para com esses. No entanto, é possível visualizar uma lacuna substancial na coleta e utilização de dados e informações sobre saúde mental, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes. Conclusão: Embora o fenômeno criminal não seja resultado de uma única causa, é possível considerar que a ausência estatal em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo o direito à saúde mental, pode contribuir para a estigmatização e marginalização dos indivíduos, perpetuando ciclos de violência.

**Palavras-chave:** Criminalidade, Violência criminal, Direito à saúde, Saúde mental, Criminologia crítica

**Abstract/Resumen/Résumé**

Objective: to analyze the movie Joker and the absence of the right to health assistance in the outskirts of Brazilian cities as a product of the collaboration of violence and criminality. Methodology: this is an analytical-descriptive research, with a conceptual and exploratory

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Bolsista CAPES/PROSUC. Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Graduado em Direito pela Universidade La Salle. Advogado.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter.

<sup>3</sup> Doutor em Direito, Estado e Constituição pela UNB. Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Graduado em Direito pela PUC/RS.

approach, which employs the hypothetical-deductive method to interpret the social correlation of the state's absence in the right to health, as well as criminal violence. Result: Based on the multidisciplinary nature of the studies in psychology, psychiatry, criminology, and criminal law, we can understand that people with psychotic disorders and exposed to external stresses may exhibit aggressive and violent acts when absent from proper support for these acts. However, it is possible to observe a substantial gap in the collection and utilization of data and information on mental health, hindering the formulation of effective public policies. Conclusion: Although criminal phenomenon is not solely caused by one factor, it is possible to consider that the state's failure to ensure citizens' fundamental rights can contribute to the stigmatization and marginalization of individuals, perpetuating cycles of violence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminality, Criminal violence, Right to health assistance, Mental health, Critical criminology

## 1 INTRODUÇÃO

Utilizando-se do cinema e dos estudos multidisciplinares da Psicologia, da Psiquiatria, da Sociologia e, principalmente, da Criminologia e do Direito Penal, a presente pesquisa busca analisar o tema da criminalidade sob o viés, em delimitação temática, da correlação da ausência estatal na garantia do direito à saúde mental, da violência criminal e da punitividade do sistema penal, à luz do filme *Coringa* (EN: *Joker*).

Essas indagações culminam no seguinte questionamento: a negligência do estado em garantir direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde mental, como evidenciado no filme "*Coringa*", pode contribuir para o ciclo de violência criminal?

A pretensão é recorrer ao cinema como metáfora para refletirmos acerca dos problemas que atravessam o Direito, utilizando a história de degradação de um ser humano vítima de um sistema falho e ausente como tentativa de compreensão dos fatos que acontecem em nossa realidade. O filme *Coringa* (EN: *Joker*) traz uma crítica de forma enfática à ausência do Estado nas periferias, à negligência e ao descaso com as pessoas com transtornos mentais e à maneira como são punidos quando no cometimento de delitos, retratando o caminho doloroso da transformação de vítima das desigualdades a assassino.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é o de analisar o filme *Coringa* (EN: *Joker*) e a perspectiva da ausência do direito à saúde nas áreas periféricas do Brasil como produto de colaboração da violência e da criminalidade.

Especificamente, é necessária uma breve descrição do protagonista *Coringa* para melhor entendimento da abordagem do presente trabalho. Arthur Fleck, personagem central, poderia ser qualquer cidadão brasileiro que vive nas áreas periféricas do Brasil: um homem pobre, diagnosticado com transtorno mental, sem trabalho digno, vivendo em um apartamento insalubre, cuidando sozinho de sua mãe, também diagnosticada com transtornos mentais, tentando encaixar-se na sociedade, na vida profissional, na sua condição psicológica, com fácil acesso à arma e reincidente no cometimento de delitos. Abandonado pelo Estado duplamente: para tratamento da sua condição psíquica e no corte do fornecimento de seus medicamentos.

Ainda que o filme humanize o conhecido vilão da história em quadrinhos, surge a reflexão sobre os excluídos socialmente, englobando os pobres, os portadores de doenças mentais e os estigmatizados. Não há qualquer intenção de tornar vítimas os criminosos ou isentá-los da responsabilidade penal pelos seus crimes, mas sustentar que é necessário empreender esforços para a promoção de seus direitos fundamentais como cidadãos, sob a

perspectiva de um Estado que deve ser garantidor de direitos e não somente um agente que utiliza o poder punitivo como argumento de proteção da sociedade.

Trata-se de pesquisa analítico-descritiva, com vertente conceitual e exploratória, que se mune do método de abordagem hipotético-dedutivo utilizar para interpretar a correlação social da ausência estatal no direito à saúde, bem como a violência criminal, analisando os fenômenos a partir da consciência e da intenção, deixando de lado todas as crenças prévias, concentrando-se na descrição detalhada da experiência do indivíduo.

O primeiro capítulo descreve o contexto da história de Arthur Fleck e sua transformação em Coringa; o segundo aborda as questões de saúde mental e a perspectiva psicanalítica; no terceiro apresenta-se a correlação da exclusão social, a estigmatização e a violência criminal; e, por fim, no quarto capítulo há a abordagem do Direito Penal brasileiro e a punitividade do sistema penal.

## **2 A ASCENSÃO DO CORINGA: UM RETRATO DA SOCIEDADE E DO TRANSTORNO MENTAL EM GOTHAM CITY**

Utilizando a sétima arte para enfrentar problemas cotidianos, Coringa (EN: *Joker*) é um filme perturbador, que aborda em sua narrativa questões sociais, provocando a reflexão da realidade e do modo como a sociedade estigmatiza e exclui. O enredo ultrapassa a história dos quadrinhos e dos filmes já produzidos, retratando um indivíduo marginalizado, que vivencia uma jornada de transformação gradual para o surgimento do conhecido vilão, promovendo, assim, a discussão sobre a exclusão social e a violência criminal.

Relacionar o Direito e o Cinema aprofunda o debate necessário além do ordenamento jurídico, oportunizando a reflexão como um espelho social, conforme expõe Grüne (2017, p. 47):

O cinema desarma as pessoas, abre os sentidos para o inesperado, permitindo aflorarem as emoções. O espectador, então, é simplesmente nortado pela linguagem da estética, dos sons, do espaço, o que proporciona refletir não apenas sobre as descobertas com o antes desconhecido e, sobremaneira, de se redescobrir na projeção do outro.

Quando se dá visibilidade a assuntos despercebidos como observador é possível enxergar limitações, carências e toda complexidade que é viver.

Ainda, Carvalho (2022, p. 388) faz crítica à forma de ensino da modernidade, demonstrando que é admissível a interconexão das mais diferentes áreas do saber para o avanço das áreas de estudos da Criminologia e do Direito Penal:

A constituição da criminologia como espaço de convergência de discursos não apenas possibilita o encontro de olhares plurais – inclusive não científicos, como o olhar artístico –, mas fomenta a abertura e a autocrítica destes saberes interseccionados. Trata-se, pois, de local de encontro e de (auto)reflexão.

Embora ficcional, a história descreve um personagem cujos sentimentos são constantemente desconsiderados, retratando situações reais e atuais da nossa sociedade, evidenciando um cenário de violência, criminalidade e de descaso do poder público para com a população. Quem não se converteria à loucura diante de uma sequência de fatos e descasos como esses? Uma vida tão desprovida de significados pode ser o gatilho para o terror, o medo, a violência e os delitos.

Arthur Fleck é um homem solitário vivendo em Gotham City com sua mãe, Penny. A cidade passa por uma profunda crise social e política, sofrendo com a corrupção, com a exclusão social, com a falta de saneamento básico; a população é submetida a trabalhos precarizados, contando, ainda, com a greve de serviços públicos e com os desempregos.

O protagonista do filme, possivelmente, em nada se diferencia de um cidadão brasileiro excluído socialmente: adotado, agredido e abusado violentamente ainda na infância, ex-interno de medida de segurança em hospital psiquiátrico, com graves transtornos psíquicos, sendo acompanhado por assistência social psicológica e com prescrição medicamentosa gratuita para controle de suas condições mentais, ingerindo sete medicamentos diferentes e simultâneos diariamente. Após o colapso social que acontece em Gotham, seu acompanhamento semanal psicológico e o fornecimento de seus medicamentos controlados são suspensos. Para proteger-se das humilhações e agressões, acaba aceitando a arma oferecida por seu colega de trabalho.

Além dos problemas políticos e sociais que Gotham vem enfrentando, como o acúmulo de lixo, a infestação de ratos e as altas taxas de desemprego e pobreza, a cidade também enfrenta a crescente violência e a falta de saúde pública. Nesse contexto, diagnosticado com transtorno neurológico e psiquiátrico, Arthur não tem um tratamento adequado, sendo, apenas, acompanhado semanalmente por uma assistente social, que não o escuta.

Após decretada a crise na cidade, Arthur precisa lidar com o corte desse acompanhamento psicológico ineficiente e do fornecimento dos medicamentos controlados por falta de recursos. É a assistente social quem confirma: “Eles não se importam com pessoas como você”<sup>1</sup>. Desempregado, desassistido, sem o mínimo para sua sobrevivência, em uma

---

<sup>1</sup> Cena: 41m21s - 41m46s do filme *CORINGA (Joker)*. Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

cidade na qual, praticamente, todos lutam para sobreviver, a hostilidade e a violência tomam conta.

Penny, mãe adotiva de Arthur, também possui transtornos mentais, sendo diagnosticada com psicose e narcisismo. Através da ficha clínica de internação dela é que Arthur descobre que fora adotado, bem como as várias formas de abuso e violência a que fora submetido durante sua infância. É no momento da descoberta da adoção e dos abusos, que o homem pacato e introvertido rompe com a realidade, tornando-se verdadeiramente o terrível agente do caos. Apesar de ter cometido outros delitos, como o homicídio de três jovens no metrô, antes de descobrir a verdade sobre sua história sombria, é a partir dessa descoberta que Arthur, agora Coringa, inicia sua “onda” de assassinatos.

Inconformado, mata sua mãe sufocada no hospital. Dentro do seu apartamento, esfaqueia até a morte um de seus colegas de trabalho, que o maltratava, permitindo que o outro colega vá embora, dando-lhe um beijo na testa e declarando: “Você foi o único que foi legal comigo”<sup>2</sup>. O filme deixa implícito que Arthur também assassinara sua vizinha e a filha.

A cena em que o vídeo de Arthur é exibido no programa televisivo "Show do Murray" e tem por propósito ridicularizá-lo desencadeia uma reflexão sobre a participação do espectador, que pode atuar como fomentador da humilhação do sofrimento alheio. Assistindo o programa e a forma que Murray o menospreza perante o público, Coringa desperta novamente. Aproveitando-se do convite feito pela produção do programa, Arthur começa a se preparar para sua participação, ensaiando as palavras que falaria e como agiria, como seriam seus gestos e expressões. Claramente, durante as cenas, temos a noção de que a intenção do personagem é a de cometer suicídio durante a transmissão ao vivo. Esse momento é simbólico, pois marca a transformação de Arthur para Coringa, de vítima à vilão, ressurgindo como resultado da frustração com a sociedade e de sua busca por reconhecimento.

Durante a entrevista, Murray zomba e humilha Arthur, enquanto a plateia se diverte com essa situação. Arthur também ri, mas o clima muda drasticamente quando ele decide assumir a autoria dos assassinatos ocorridos no metrô. Ele confessa o crime e faz uma declaração impactante sobre a sua invisibilidade e a maneira como a sociedade o marginalizara, mostrando a sua vulnerabilidade e a raiva acumulada.

As acusações voltam-se a Murray: o apresentador estava tentando ganhar audiência explorando as suas perturbações mentais. Essa atitude provoca uma mudança dramática na

---

<sup>2</sup> Cena: 01h29m55s - 01h30m07s do filme CORINGA (*Joker*). Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

percepção de Arthur em relação a Murray, passando da admiração para um sentimento de traição e exploração. Ao questionar “O que acontece quando você cruza um doente mental solitário com uma sociedade que o abandona e o trata como lixo? Você tem o que você merece.”<sup>3</sup>, simboliza sua completa transformação, Coringa atira na cabeça de Murray Franklin, ao vivo, durante a transmissão do programa.

Após o assassinato do apresentador, Arthur é detido e levado em uma viatura policial, presenciando o caos que se instalou na cidade: a violência se intensifica nas ruas de Gotham, com manifestações e tumultos generalizados. Percebendo o que causou, seu sorriso sugere uma mistura de felicidade e libertação, sentimentos antes nunca vividos. A multidão intercepta o carro da polícia, libertando-o de ser preso e adotando-o como um símbolo de sua revolta. Pintando o rosto com o próprio sangue, marca simbolicamente a ascensão do Coringa como o icônico vilão de Gotham City. Internado novamente em um hospital psiquiátrico, nas cenas finais, enquanto conversa com a terapeuta, ele sorri como o Coringa, e, então, comete seu próximo crime, assassinando a terapeuta do hospital.

O filme apresenta um protagonista que pode ser compreendido dentro do conceito de anti-herói, que são os personagens que possuem falhas, traumas e fraquezas, mas, ao mesmo tempo, sua simpatia o aproxima do público, que se identifica com as suas contradições e dilemas. O anti-herói vive em uma área cinzenta entre o vilão e o herói. Ainda que não seja possível determinar se Coringa é vilão ou anti-herói, a representação revela a história de estigma e de abandono por trás do assassino.

Não é evidente o diagnóstico médico da condição de Arthur Fleck; entretanto, apesar de tratar-se de um personagem fictício, faz-se necessário, para a contextualização da pesquisa, abordar o transtorno possível do protagonista.

Para a Dr<sup>a</sup>. Ana Beatriz Barbosa, o laudo possível de se auferir é o de esquizotipia (CID-10), que também está na fronteira da psicose. Indivíduos com esse transtorno possuem como característica a dificuldade no comportamento social, vivendo de forma mais reclusa, tendo a facilidade de distorção da realidade de forma cognitiva e de percepção, em uma linha tênue entre a realidade de fato e a criada por si. São pessoas que se caracterizam, ainda, pela excentricidade, pelo esquisito, pelo diferente, causando estranheza às pessoas, sendo, frequentemente, vítimas de *bullying* (Barbosa, 2021).

---

<sup>3</sup> Cena: 01h44m57s - 01h45m09s do filme CORINGA (Joker). Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

Ao longo do desenvolvimento da história do filme, observa-se a progressão dos sintomas de Arthur à medida que as situações geradoras de estresse ocorrem: o abandono pelo sistema de saúde, o desemprego e a descoberta do seu passado de abuso e violência funcionam como desencadeadores para o aumento de sua agressividade. "Indivíduos com transtorno da personalidade esquizotípica, por sua vez, têm maior tendência a apresentar sintomas duradouros que parecem psicóticos, os quais podem piorar sob estresse" (Apa, 2014, p. 658-659).

No hospital psiquiátrico em que sua mãe ficou internada, Arthur pergunta ao funcionário como as pessoas foram parar ali, se todos que estão lá cometeram algum crime. O funcionário afirma que sim, alguns são loucos e representam um risco para si e para os outros, e que outros não têm para onde ir. Arthur responde que entende, pois na última vez que se descontrolou, acabou descontando em outras pessoas (referindo-se ao assassinato no metrô) e achou que iria se arrepender, mas não. Assim,

A combinação desses sintomas pode se traduzir em comportamentos violentos, e essas pessoas geralmente expressam a violência sozinhas. O comportamento agressivo resulta da afetividade inadequada e não tem uma motivação clara; geralmente suas ações são impulsivas e sem planejamento (Louzã e Cordá, 2020, p. 111).

Outra característica da esquizotipia e da psicose são os delírios, as alucinações e a desconexão com a realidade. Movimentos estes que também é possível considerar na cena em que ele se arruma para o Show do Murray, pois ao chegar no estúdio do programa, já está completamente em surto delirante, vivendo em seu alter ego. Nessa conjuntura,

Um dos passos mais decisivos no processo de construção de um padrão estável de comportamento desviante talvez seja a experiência de ser apanhado e rotulado publicamente de desviante. Segundo, pode haver casos como aqueles descritos por psicanalistas em que o indivíduo realmente quer ser apanhado e perpetra seu ato desviante de tal maneira que quase certamente será. Em qualquer dos casos, ser apanhado e marcado como desviante tem importantes consequências para a participação social mais ampla e a autoimagem do indivíduo. A mais importante é uma mudança drástica em sua identidade pública. Cometer o ato impróprio e ser apanhado lhe confere um novo status. Ele revelou-se um tipo de pessoa diferente do que supostamente era (Becker, p. 37).

Faz-se importante destacar que Ana Beatriz Barbosa ratifica a possibilidade de Arthur Fleck não ser psicopata, e sim um indivíduo psicótico que assassina por acreditar nos delírios que criaram a sua realidade (Inteligência Limitada, 2022). Seus homicídios advêm de dor e revolta e não de uma má índole, que resultaria em assassinatos cometidos por maldade e consciência. A psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental, cujos

portadores desse transtorno são desprovidos de afeto e de culpa, agindo com total indiferença ao sofrimento do outro. Assim, Silva (2008, p. 37) ainda define em seu livro:

Em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofre, de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico).

[...]

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

O tratamento para transtorno de esquizotipia indicado pela comunidade científica e clínica é de medicamentos antipsicóticos e antidepressivos aliados ao tratamento psicoterapêutico, podendo ter como resultado a redução dos sintomas, ou o retardo da progressão da doença, auxiliando o indivíduo a ter uma vida saudável (Zimmerman, 2022).

A doença mental, tão discriminada pela sociedade, traz um sofrimento profundo para os que a possuem. Arthur Fleck possuía uma estrutura psíquica bastante frágil e ao descobrir a verdadeira história sobre a sua vida, sem mais nada mais a perder e sentindo-se indesejável no meio em que vivia, descobre na violência um meio de pertencimento e visibilidade.

### **3 COLABORAÇÕES CRIMINOLÓGICAS: EXCLUSÃO SOCIAL, SAÚDE DE MENTAL E VIOLÊNCIA CRIMINAL**

O papel do Estado no que se refere à violência é um tema que exige amplo debate, pois o ente estatal pode ser um agente capaz de conter e prevenir, ou capaz de contribuir para o aumento da violência. Políticas públicas inadequadas ou ineficazes, como o acesso limitado a diversos direitos sociais, tais como: educação, saúde, emprego e cultura, podem levar a isso. Em alguns regimes autoritários, a ação violenta pode ser promovida de forma institucional, como uma ferramenta de controle social. No entanto, ele pode ser um agente importante e transformador na prevenção, por meio de implementação e investimento em políticas públicas para a promoção da igualdade social.

É fundamental que o Estado e a sociedade atuem em conjunto para proteger as pessoas mais vulneráveis. Como garantidor de direitos constitucionais, deve promover o acesso à saúde, atuando preventivamente na implementação de programas e medidas que possibilitem o tratamento psicológico e psiquiátrico adequado da população. A falta de acesso à saúde pode colaborar com a violência e com a criminalidade. Sem acesso a serviços de saúde adequados,

peessoas que sofrem de transtornos mentais, doenças crônicas, deficiências físicas, ou outros problemas de saúde podem ficar vulneráveis à pobreza, à marginalização, à exclusão social e principalmente: vulneráveis à violência.

A violência se faz presente, praticamente, em todas as sociedades, e narrar ou expressá-la é uma maneira de tentar lidar com ela. Conforme Cezar Roberto Bittencourt descreve em seu livro:

Falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal.

[...]

As relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem. E o fato social que contrariar o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave é o ilícito penal, que lesa os bens mais importantes dos membros da sociedade.

[...]

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens (Bittencourt, 2015, p. 25).

As consequências da violência podem iniciar na infância e na adolescência, sem qualquer vínculo direto com a criminalidade, podendo gerar problemas sociais, emocionais, psicológicos e cognitivos durante toda a vida de um indivíduo. De acordo com estudos realizados pelo Ministério da Saúde Brasileiro, é possível que a exposição precoce de crianças e adolescentes à violência esteja relacionada com o desenvolvimento físico e mental, além da possibilidade de desenvolvimento de ansiedade, transtornos depressivos, alucinações, comportamentos agressivos, violentos e até tentativas de suicídio (Magalhães e Netto, p. 2010).

Crianças e adolescentes expostos à violência, sejam físicas ou psicológicas, vivendo negligenciadas e desamparadas pelo poder público, com a possibilidade de desenvolvimento de diversos transtornos, tendem a ter seus direitos fundamentais prejudicados. Se isso lhes é negado, que estrutura eficiente de garantias constitucionais o Estado pode assegurar para o desenvolvimento desse indivíduo quando adulto?

A violência tem-se tornado um dos principais fatores de demonstração das insuficiências do Estado de Direito no momento atual, especialmente se considerada a realidade brasileira.

[...]

Seu acirramento nas últimas décadas está sendo capaz de criar ondas de alarmismo no governo e na sociedade no sentido da criação de uma consciência da amplitude dos problemas que devem ser solucionados, não sendo raro que os diagnósticos e políticas públicas desaguem em caminhos e alternativas quase sempre incapazes de irrem às raízes dos problemas e mazelas sociais (Bittar, 2008, p. 215).

Faz-se oportuno abordar o estigma que os excluídos e os marginalizados carregam consigo em muitas sociedades. “A pior parte de ter um transtorno mental é que as pessoas querem que você haja como se não tivesse.”<sup>4</sup> E é neste contexto que a Criminologia, como ciência de estudo das causas do crime e das razões que levaram o indivíduo a delinquir, pode enfrentar e contribuir para a tentativa de redução dos delitos.

É necessário utilizar a Teoria do Etiquetamento (ou *Labeling Approach*), considerada uma das mais importantes teorias do conflito. Desenvolvida na década de 60, nos Estados Unidos, por Erving Goffman e Howard Becker, defende que o sistema penal é seletivo quanto ao estabelecimento da população criminosa, baseando-se na ideia de que tanto a sociedade quanto o sistema punitivo são os responsáveis em determinar quem são considerados desviantes, recaindo a lei penal com maior ênfase apenas em determinadas camadas sociais, geralmente as marginalizadas pela sociedade. A teoria muda o foco de pesquisa do crime ou do criminoso, analisando o problema de estigmatização dos indivíduos, prevendo que as próprias instituições de controle contribuem para o aumento da violência e da criminalidade (Filho e Gimenes, 2023, p. 34). Christiano Gonzaga explica em sua obra:

Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe.

[...]

De forma a ilustrar o pensamento desse importante marco teórico da Criminologia, pode ser apontado o determinismo como um fenômeno social que cria o criminoso tendo em vista o local em que ele vive e relaciona-se com outras pessoas. Veja o exemplo de um menino que mora numa comunidade carente. Ora, essa pessoa é vítima constante do Estado, uma vez que não possui os direitos básicos como cidadão, apesar de a Constituição Federal pugnar em seu art. 6º.

[...]

Ora, o meio social é que o transformou num criminoso que veio a praticar crimes, sendo o Estado o grande incentivador com sua ausência constante nos grotões de pobreza (Gonzaga, 2022, p. 60-61).

Tal como a Teoria do Etiquetamento, a Escola de Chicago também trouxe relevante contribuição para a criminologia por meio de pesquisas realizadas na cidade de nome homônimo. Esses estudos revelaram que as taxas de doenças mentais eram mais elevadas nos bairros menos favorecidos, associadas a índices superiores de criminalidade nessas mesmas áreas. Os elevados números de distúrbios mentais eram resultados de condições precárias de moradia, falta de tratamento de saúde, isolamento social dos indivíduos e de uma ineficiência

---

<sup>4</sup> Cena: 01h41m57s - 01h42m06s do filme CORINGA (*Joker*). Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

estatal em prover assistência adequada, entre outros fatores sociais. Ao contrário de Cesare Lombroso, que defendia a existência das práticas delituosas como fenômeno biológico em razão das características físicas dos indivíduos (Filho e Gimenes, 2023), a Escola de Chicago sugere que a delinquência tende a acontecer em certas áreas da cidade, mas não é determinante para a causa. Shecaira (2020) acrescenta que a política de enfrentamento da criminalidade deve ser, primeiramente, preventiva e voltada para a inclusão social, visando minimizar a atuação repressiva estatal.

Uma teoria pouco explorada na criminologia é a Teoria do Condicionamento Operante, desenvolvida por Ronald Akers e Robert Burgees. No entanto, sua abordagem é significativa para o objeto de estudo deste trabalho, pois sustenta que a conduta criminosa deriva de diversos estímulos na vida do indivíduo, sejam eles positivos ou negativos, que se interrelacionam com o presente e com o passado. Como exemplo, aborda os casos de crianças que sofreram abusos na infância, sendo propensas a cometerem abusos também (Filho e Gimenes, 2023).

Visto como um esquisito e sendo desconsiderado no meio em que vive, diante da exclusão social e do total descaso do poder público, negligenciado desde a infância pelo sistema, menciona-se a fala de Arthur Fleck, já transformado em Coringa nas cenas finais do longa-metragem, em que assume a autoria do assassinato de três jovens no metrô: “Eu não tenho mais nada a perder. Nada mais pode me machucar. Minha vida não passa de uma comédia.”<sup>5</sup> O filme levanta uma série de questionamentos sociais, visto que ele já havia sido internado e possuía transtornos mentais, encontrava-se destruído pelos múltiplos abandonos, excluído pela sociedade e pelo poder estatal, sucedendo-se, assim, no seu total descontrole: “Todo mundo é péssimo hoje em dia. É o que basta para a gente enlouquecer.”<sup>6</sup> O desprendimento de não ter mais nada a perder é explorado por Becker (2012, p. 34) em seus estudos sobre a sociologia do desvio, ao afirmar que “a pessoa que não tem uma reputação a zelar ou um emprego convencional a conservar pode seguir seus impulsos. Não apostou nada em continuar a parecer convencional.”

Simplificar o debate pode não ser suficiente para explicar os fenômenos que envolvem as diversas causas da violência e da criminalidade, mas fica evidente que a ineficiência e a ausência estatal com os excluídos e os marginalizados contribuem para a legitimação da violência. Nesse contexto, Christiano Gonzaga destaca: “O que se percebe é que o Estado não

---

<sup>5</sup> Cena: 01h41m57s - 01h42m07s do filme *CORINGA (Joker)*. Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

<sup>6</sup> Cena: 01h42m56s - 01h43m00s do filme *CORINGA (Joker)*. Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

está fazendo o seu dever de casa em prover o mínimo existencial para as pessoas, faltando com a prevenção primária e, conseqüentemente, permitindo o surgimento do crime” (Gonzaga, 2022, p. 61-62).

A história retratada no filme sugere que embora Arthur tenha um transtorno mental, não há, em um primeiro momento, intenção do personagem no cometimento de crimes. Entretanto, o estigma associado à sua condição, o abandono pelo sistema de saúde, a falta de acolhimento pela assistente social, seu isolamento social e por fim, as descobertas de violência e abuso vivenciadas na infância, desempenharam função importante na progressiva escalada da violência e na sua transformação em assassino.

#### **4 REFLEXÕES SOBRE O DIREITO PENAL: PERSPECTIVAS DA SAÚDE MENTAL E DA VIOLÊNCIA NA FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS**

A partir da breve conceituação da saúde mental, da violência e da criminologia, faz-se necessária a reflexão acerca do Direito Penal. Não obstante o Direito Penal e a Criminologia compartilhem o mesmo campo de estudos, existem diferentes perspectivas para a ocorrência de um crime. Para produzir resultados dentro de uma sociedade, ambas as ciências devem relacionar-se com as Políticas Criminais de uma maneira prática. É necessária a criação das normas jurídicas penais, a tipificação dos crimes, a penalização do indivíduo e o controle social. Entretanto, o país enfrenta desafios com a superlotação das prisões e a necessidade de melhorias na eficácia do combate à criminalidade. A proliferação desenfreada de normas penais pode resultar no crescimento de uma política de estado policial, em detrimento de uma atuação voltada para os cuidados com a sociedade, conflitando com os direitos fundamentais dos cidadãos.

Na sociedade moderna, os indivíduos abdicaram da violência ilimitada para resolução dos seus conflitos individuais, confiando ao Estado a manutenção da ordem, da lei e da justiça. No Brasil, o exercício do poder e o monopólio legítimo da força são exercidos pelos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, dentre cujos papéis e instituições, destacam-se no controle social formal: o sistema de justiça criminal, o judiciário, a polícia e as prisões, que desempenham papéis de investigação, julgamento, aplicação das leis, bem como a punição dos delitos.

A Teoria do Crime adota o modelo tripartido (ou tripartite) na qual a conduta punível compõe-se de uma ação típica, antijurídica e culpável. Relevante para esta pesquisa a explicação acerca do elemento culpabilidade, que permite atribuir a responsabilidade pela

prática de um ato ilícito, exigindo uma série de requisitos, e sendo quaisquer destes ausentes será suficiente para que não haja a aplicação de pena (Bitencourt, 2015, p. 437). Observando o art. 59 do Código Penal e seus incisos, o juiz estabelecerá a pena observando a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato praticado e o quanto se distancia do grau de “normalidade”, além da personalidade, circunstâncias e consequências da conduta empregada.

A imputabilidade é um dos requisitos da culpabilidade, que é a capacidade de um indivíduo ser responsabilizado legalmente pelo fato ilícito, tendo a compreensão dos seus atos realizados livremente com entendimento e vontade. Em complemento, Nucci (2015, p. 401) caracteriza a imputabilidade como:

[...] o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

O estudo do instituto da imputabilidade penal é fundamental, pois através dele se entenderá se os portadores de transtornos psicóticos possuem discernimento necessário para compreender seus crimes, e, por consequência, qual a sanção penal aplicável: se estão sujeitos a pena de prisão ou a tratamento por medida de segurança, diante das sanções e da finalidade da pena. Indivíduos diagnosticados com doenças mentais possuem consequências diferentes no âmbito criminal, verificada sua inimputabilidade em face da Lei de Execução Penal.

O Código Penal Brasileiro não traz a definição expressa dos imputáveis (estes por exclusão), mas sim, a definição em seu art. 26 da isenção de pena para o inimputável por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, que no momento da ação era completamente incapaz de entender a ilicitude do ato. Em consonância, Júnior (2013, p. 84) complementa: “Ou, mesmo em compreendendo que o representante, não conseguindo controlar seus próprios impulsos em relação a esse valor formulado, deverá ser isento de pena.” Caso o agente seja parcialmente capaz de entender o seu ato, a pena será reduzida de um a dois terços, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. Carvalho (2020, p. 382) exemplifica a ilicitude do ato à luz do sofrimento psíquico perante à legislação:

[...] em relação à (in)imputabilidade psíquica, o Código prevê situações de exclusão e de diminuição de responsabilidade penal que permitem afirmar que o sofrimento psíquico, em maior ou menor escala, altera a compreensão da ilicitude.

Para a adequada aplicação da sanção que incorrerá sobre os inimputáveis (ou semi-imputáveis), quando do cometimento de conduta ilícita do código penal, haverá critérios para

comprovação da sua inimputabilidade, o que terá como consequência a aplicação de medida de segurança e não de pena de prisão, observando a redação do art. 41 do Código Penal: “O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.” Tanto a comprovação da doença quanto a extinção da periculosidade dependerão de exame e análise por médico forense, que atestará se o agente era inimputável no momento do ato ilícito, e quando da liberação da internação ou do tratamento, se o agente está apto a retornar ao convívio na sociedade.

Dessa forma, constatados os elementos da teoria do delito, e, sobretudo, instaurado o devido processo legal, o indivíduo com transtornos mentais, em caso de sentença condenatória, cumprirá medida de segurança substituindo as penas privativas de liberdade. Dessa forma, Carvalho (2020, p. 552) elucida:

O sujeito perigoso, ou dotado de periculosidade, seria aquele que, diferentemente do culpável, não possui condições mínimas de discernir a situação em que está envolvido, sendo impossível avaliar a ilicitude do seu ato e, consequentemente, atuar conforme as expectativas do direito (agir de acordo com a lei). Em razão da ausência de condições cognitivas (déficits cognitivos) para direcionar sua vontade, a aplicação de uma *pena* com caráter marcadamente retributivo passa a ser inadequada, notadamente no esquema da *culpabilidade pela reprovabilidade*, em que se postula uma adequação da pena ao grau de reprovação do ato voluntário praticado pelo sujeito. Neste cenário de ausência de responsabilidade penal, a pena é substituída pela *medida* (de segurança) e a finalidade retributiva da sanção é substituída pela orientação de *tratamento do paciente*.

Destaca-se a importância de abordagens mais abrangentes no sistema penal, e não somente a mera aplicação de sanções para punição dos delitos, buscando a reabilitação e a criação de condições para a reintegração social dos indivíduos presos ou internados. Ao considerar que um dos objetivos da pena tem caráter ressocializador de transformação dos indivíduos, evitando a reincidência criminal, a simples imposição da pena sem a observação adequada dos seus direitos fundamentais, tende a ser, por muitas vezes, insuficiente para lidar com a complexidade da criminalidade e não promove nenhum tipo de mudança positiva em quem sequer teve dignidade quando estava livre e não se desenvolveu como um cidadão de direitos.

O mero encarceramento apenas reforça e contribui para a estigmatização, a exclusão e agrava os problemas que já enfrentavam. Os desafios transcendem os cuidados dos que estão encarcerados, iniciam-se antes de qualquer delito, nas necessidades básicas dos cidadãos, na garantia de direitos como moradia, educação, emprego e saúde, especialmente nos lugares não alcançados pelo poder público. Conforme Aranão (2013, p. 222),

Retornando ao debate do relacionamento entre o desrespeito aos direitos fundamentais e a violência, é necessário perceber que, ainda que se reconheça que a pobreza não é causa direta e imediata da criminalidade, as suas causas e seus reflexos denotam flagrantes afrontas aos direitos fundamentais, fomentando a violência.

Idealizador da teoria da Cculpabilidade, Zaffaroni defende que a sociedade e o Estado devem ser responsabilizados pela vulnerabilidade pela qual o indivíduo está exposto, por não terem conseguido cumprir seu dever de garantir e prover seus direitos sociais. A teoria permite que a pena para o vulnerável-delinquente seja atenuada, como forma de também responsabilizar o ente estatal pelo cometimento do delito (Gonzaga, 2022, p 62). Assim,

Esse criminoso está surgindo por uma falha estatal, o que deve ser compensado de alguma forma, sendo a coculpabilidade a maneira mais eficaz de o Estado diminuir a sua culpabilidade nos problemas sociais, fazendo isso por meio do Poder Judiciário ao aplicar a dosimetria da pena (culpabilidade enquanto medida de pena) (Gonzaga, 2022, p 62).

Na busca por soluções e melhorias no sistema penitenciário brasileiro, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, possui diversas atribuições que estão previstas no art. 64 da Lei de Execuções Penais. Dentre elas, destaca-se o inciso I: “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;” e o inciso III: “promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;”.

O CNPCP também é responsável pela elaboração de relatórios de inspeção em estabelecimentos penais e avaliações periódicas do sistema prisional, possuindo um papel importante na promoção dos direitos humanos daqueles que estão no sistema carcerário. O último levantamento realizado no Rio Grande do Sul foi no Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) e em outras duas instituições carcerárias do estado, todas localizadas em Porto Alegre/RS, no ano de 2012, revelando a forma como a estrutura física, bem como os servidores e os internos, eram impactados devido às condições do instituto, conforme segue:

A inadequação da estrutura predial do Instituto Psiquiátrico Forense Mauricio Cardoso é fato incontestado, embasando-se ainda em conceitos arquitetônicos já ultrapassados pela reforma antimanicomial, perceptíveis, a título de exemplo, em razão da presença de grades de ferro delimitando o espaço entre as acomodações dos internos e refeitórios. Não obstante a precariedade da situação, notou-se grande motivação por parte da administração no sentido de se tentar reverter o lamentável quadro. O Instituto Psiquiátrico atende a todas as Varas Criminais, inclusive das

Justiças Federal e Militar, realizando cerca de 2200 atendimentos anuais, apesar de só contar com quatro servidores para a elaboração desses exames periciais.

[...]

No que tange ao atendimento à saúde no IPFMC, a reduzida equipe de profissionais não mede esforços pessoais no sentido de prestar a assistência devida aos internos. Perceptíveis, ainda, os sentimentos humanitário, de trabalho coletivo e de preocupação com o “outro”, repassados pela administração da unidade a cada um dos demais servidores, tanto que, a todo instante da inspeção, inúmeros internos se aproximaram daqueles que os atenderam de forma bastante calma e pedagógica. De igual modo, prestaram todas as informações necessárias quando demandados.

[...]

A ilustre Promotora de Justiça anunciou que, diante das informações obtidas, proporá ação de execução de fazer contra o Estado em razão de descumprimento de termo de ajustamento de conduta previamente firmado em relação ao tratamento dos internos do IPFMC. De igual modo, entende que é necessário regionalizar a elaboração de exames periciais, assim como o atendimento aos internos (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2012, p. 7 e 13).

O relatório evidencia que os servidores do instituto é quem têm dedicado esforços pessoais para prestar a devida assistência aos internos, pois o sistema não tem oferecido os cuidados adequados a eles. Ainda, o tratamento terapêutico adequado para esses indivíduos acontece em um ambiente contrário às políticas antimanicomiais, com diversos desafios e deficiências, ressaltando a necessidade urgente de melhorias no sistema prisional gaúcho e de tratamento e condições que respeitem os direitos fundamentais. A falta de assistência adequada no estabelecimento visitado pode contribuir para perpetuação dos transtornos mentais dos internos, podendo, ainda, contribuir para a reincidência criminal devido à manutenção da vulnerabilidade e à marginalização ao reintegrarem esses indivíduos na sociedade.

Para enfrentamento da violência e da criminalidade deve-se considerar medidas que abordem as raízes sociais e econômicas desses problemas, e não somente atuar em um sistema punitivo estatal e em uma justiça criminal carcerária. Entretanto, há uma carência significativa no levantamento de dados e sua utilização para que haja efetividade no objetivo da aplicação da pena e na neutralização desses indivíduos em sofrimento psíquico. Os dados estatísticos dos sistemas criminais no país não são centralizados, e cada órgão ou estado possui resultados diferentes quando da coleta e apresentação dos dados (Westin, 2022). De acordo com o IPEA, há também uma piora na qualidade da coleta de dados em alguns estados (Cerqueira, 2021). Atualmente, diversos órgãos de segurança pública, institutos de pesquisas governamentais e não governamentais e outras instituições realizam pesquisas para tentar consolidar essas informações. É fato que um único resultado é unânime e alarmante:

[...] que os conflitos criminais são geridos inadequadamente no Brasil, na medida em que: não há redução nos índices de violência criminal; o país contabiliza 832.295 pessoas presas, conforme dados oficiais do INFOPEN, o que caracteriza o encarceramento em massa (Souza, Rodrigues e Cademartori, 2023, p. 65).

Quanto às estatísticas de saúde mental, é necessário cuidado ao abordar o tema. Dayana Rosa, pesquisadora do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, evidencia a existência de um “apagão de dados” sobre o estado de saúde mental e dos serviços hospitalares psiquiátricos no Brasil, dificultando a criação de políticas públicas eficientes (Senado Federal, 2022). Diante de tal afirmação, fortalece-se a concepção de que o sistema tem agido de forma punitiva e não garantidora de direitos fundamentais, dificultando também a correta elaboração das normas penais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa abordou as falhas e ausências no cumprimento dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde mental, levando à reflexão sobre como elas refletem na estigmatização e na marginalização dos indivíduos, resultando, por vezes, em ações violentas. Além disso, evidenciou-se que, na responsabilização dos atos ilícitos durante o cumprimento de medidas de segurança, a efetividade pode não ser a esperada, pois a desestrutura supracitada perdura durante a internação, permitindo que nada, ou quase nada, seja feito para reinserir esses indivíduos na sociedade, permitindo a retomada ao ciclo de violência e de estigmatização. Embora não existam dados quantitativos acerca do tema, e justificados os motivos de sua ausência, é necessário considerar o contexto apresentado de forma qualitativa para compreender o processo de violência no Brasil, fornecendo uma compreensão do fenômeno. Utilizando o cinema como metáfora para abordar o tema, o desenvolvimento da história do protagonista leva à reflexão crítica sobre como a sociedade e o Estado marginalizam e contribuem para o ciclo da violência ao excluir e estigmatizar os mais necessitados, aproximando o espectador e o leitor do debate jurídico do Direito Penal.

Conforme estudado, os psicóticos possuem uma condição de sofrimento psíquico que, sem tratamento, estão sujeitos a atos que fogem da realidade. Aprisioná-los sem o acompanhamento psicológico e medicamentoso adequados não trará os resultados esperados para sua ressocialização, visto que continuarão em sofrimento dentro e fora do internamento, podendo ter novos episódios de violência. Diferentemente dos psicopatas, que possuem discernimento de seus atos, mas não possuem qualquer tipo de culpa ou remorso, e não há qualquer tratamento científico ou médico que possa ser eficiente na forma como se relacionam com a sociedade.

Não obstante os estudos da Criminologia, da Psicologia e da Psiquiatria tenham ao longo de alguns séculos estudado o fenômeno, não há uma resposta definitiva para os acontecimentos. Contudo, a ineficiência estatal na garantia dos direitos fundamentais resulta em desigualdade, discriminação e marginalização, violando a dignidade humana, perpetuando o ciclo violento. Além disso, diante desses estudos, é necessário considerar que a vulnerabilidade social desses indivíduos é um fator relevante para esse ciclo, destacando a importante conexão dos contextos sociais e do comportamento violento.

A crítica quanto às condições que levaram à transformação de Arthur Fleck não justificam, e tampouco validam, os assassinatos praticados por Coringa. Retratar o abandono enfrentado por ele, representa a complexidade da condição humana, da exclusão, da marginalização e da busca por identidade, não significando em nada, concordar com suas atitudes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA. **Quem é o anti-herói em uma trama e como identificá-lo?** Academia Internacional de Cinema, 2019. Disponível em: <<https://www.aicinema.com.br/anti-heroi/>>. Acesso em: 04 out. 2023.

APA - *American Psychiatric Association*. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento [et al]. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. E-book. Disponível em: <<https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

ARANÃO, Adriano. **Estado Democrático de Direito, Criminalidade e Violência: O desrespeito aos direitos fundamentais e o papel da educação**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 8, p. 215-231, fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/105/105>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOSA, Ana Beatriz. **Cinecomportamento: Coringa O Filme**. Youtube, 25 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-wsiPSBzbgM>>. Acesso em: 09 out. 2023.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Edição Digital: março de 2012. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Violência e realidade brasileira: civilização ou barbárie?** *Revista Katálysis*, Florianópolis, vol. 11, nº 2, p. 214-224, dez. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802008000200007>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: Uma introdução ao estudo da Psicologia**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. E-book. Disponível em: <[https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5615614/mod\\_resource/content/1/bock\\_psicologias.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5615614/mod_resource/content/1/bock_psicologias.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11.07.1984. Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 out. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596687/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; [et al]. **Atlas da Violência**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Relatório de visitas de inspeção: Presídio Central de Porto Alegre, Penitenciária Feminina Madre Pelletier e Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/2012>>. Acesso em: 23 out. 2023.

**CORINGA (Joker)**. Direção: Todd Philips. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2019. 1 DVD (122min).

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Manual de criminologia**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626829/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

FIOCRUZ. **SUS: O que é? Leia mais no PenseSUS**. Fiocruz, 2023. Disponível em: <<https://pensesus.fiocruz.br/sus>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto; Newton Cunha. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020. E-book.

GABRIEL, Guiomar Almeida; TEIXEIRA, José A. Carvalho. **Ronald D. Laing: a política da psicopatologia**. Análise Psicológica, Instituto Superior de Psicologia Aplicada,

Lisboa/Portugal, 25(4), p.661-673, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/121>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GRÜNE, Carmela. **Direito no cinema brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547227562/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

INTELIGÊNCIA LTDA. **Ana Beatriz Barbosa - Podcast #406**. Youtube, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aKYWsnmxBYM>>. Acesso em: 10 out. 2023.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura e Reforma Psiquiátrica**. Brasília: ESMPU, 2008. E-book. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direito-penal-da-loucura/@@download/arquivo/Direito%20Penal%20da%20Loucura.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

JÚNIOR, Miguel R. **Código penal comentado**. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

LOUZÃ, Mario R.; CORDÁS, Táki A. **Transtornos da personalidade**. 2ª ed. Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715857/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

MAGALHÃES, Maria de Lourdes. NETTO, Thereza de Lamare Franco. **Ministério da Saúde: Impacto da violência na saúde das crianças e adolescentes**. 1ª ed. Brasília: Editora MS, 2010. E-book. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/publicacoes/impacto-da-violencia-na-saude-das-criancas-e-adolescentes/view>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde: Estrutura, princípios e como funciona**. Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

SENADO FEDERAL. **Retrocesso na luta contra os manicômios é criticado na CDH**. Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/18/debatedores-dizem-na-cdh-que-portaria-do-ms-e-retrocesso-na-luta-antimanicomial>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SHECAIRA, Sérgio S. **Criminologia**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUZA, Cláudio Daniel de; RODRIGUES, Luan Christ; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **A justiça restaurativa no processo penal brasileiro: a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 56-76, ago. 2023. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9679/2023.v9i1.9742>>. Acesso em: 20 set. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Redução de homicídios pode gerar falsa sensação de segurança, dizem especialistas**. Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/reducao-de-homicidios-pode-gerar-falsa-sensacao-de-seguranca-dizem-especialistas>>. Acesso em: 30 out. 2023.

ZALUAR, Alba. **Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização**. São Paulo em Perspectiva. 13 (3), p. 3-17, set. 1999. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300002>> Acesso em: 31 mai. 2023.

ZIMMERMAN, Mark. **Transtorno de personalidade esquizotípica**. Manual MSD, 2022. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiquiaticos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-esquizotipica-tpe>>. Acesso em: 10 out. 2023.